

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.746, DE 2007

Cria cargos efetivos, cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise pretende criar, com o escopo de redistribuição a instituições federais de ensino superior, oitenta cargos de direção CD-3, cem cargos de direção CD-4, quatrocentas e vinte funções gratificadas FG-1, dois mil e oitocentos cargos de professor e cinco mil cargos técnico-administrativos, de várias categorias funcionais, conforme especificado no Anexo ao projeto. Os cargos serão distribuídos pelo Ministério da Educação para compor os quadros funcionais de universidades, *campi* universitários e unidades de ensino descentralizadas.

A Exposição de Motivos que acompanha o Projeto esclarece que a proposição tem por objetivo suprir necessidades geradas pela política de expansão da rede federal de ensino superior. Apontando os números reveladores da política, ressalta a criação, implantação ou consolidação de quarenta e nove *campi*, com a criação, até o final do ano em curso, de trezentas mil vagas no sistema federal de ensino superior.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Educação e Cultura concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer da Relatora, Deputada FÁTIMA BEZERRA.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e a Comissão de Educação e Cultura receberam apenas uma emenda cada, de idêntico teor, que tem por finalidade acrescentar os centros federais de educação tecnológica ao rol de entes que serão beneficiados com a redistribuição dos cargos a serem criados pelo Projeto em exame.

Em Plenário, o Projeto recebeu duas Emendas. A primeira Emenda suprime os dois artigos e o anexo do Projeto. A segunda, suprime os incisos III e IV do art. 1º do Projeto, que tratam, respectivamente, da criação de oitenta cargos de direção CD-3 e cem cargos de direção CD-4.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que diz respeito à constitucionalidade formal, a matéria insere-se no rol de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, a teor do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal.

Analisando a proposição sob comento e as Emendas apresentadas, não vislumbramos nenhum empecilho à sua aprovação, sob o prisma da constitucionalidade material.

O Projeto pretende a ampliação do número de vagas de ensino superior oferecidas pela rede pública, o que está em consonância com os princípios constitucionais relativos à educação. Já a descentralização, como bem salientado pela Relatora da matéria na CTASP, promove a distribuição de renda e a redução das desigualdades regionais. Nesse ponto, a proposição ajusta-se perfeitamente ao princípio inserto no inciso I do art. 206 da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, o Projeto de Lei em apreciação não merece reparos. Parece-nos, contudo, que as Emendas apresentadas nas Comissões de mérito citadas não atendem ao disposto no art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que determina que a lei não conterà matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. A nosso ver, a criação de cargos e funções destinados aos centros federais de educação tecnológica é matéria estranha ao projeto, que contempla apenas as instituições federais de ensino superior.

A Emenda nº 1 apresentada em Plenário atende aos requisitos de constitucionalidade, mas é anti-regimental. Ao suprimir todos os dispositivos do Projeto, a Emenda nº 1 colide com o disposto no § 2º do art. 118 do Regimento Interno e perde sua natureza de proposição acessória.

A Emenda nº 2 de Plenário, a seu turno, não contém eiva de constitucionalidade ou de juridicidade. Está redigida conforme a boa técnica legislativa.

Pelas razões expostas, manifestamos nosso voto no sentido da:

I - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.746, de 2007, e da Emenda nº 2 de Plenário;

II- constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa da Emenda nº 1 da Comissão de Educação e Cultura, da Emenda nº 1 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Emenda nº 1 de Plenário.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator